



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355604-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GUIMARÃES SPC LTDA, MIRDZA CABRAL FERREIRA, ERIK DAVID PYKALAINEN e DUCCO INVESTIMENTO, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, são embargados MERCEDES SEGURA ORLANDO, CRISTINA APARECIDA ORLANDO BERNARDES, MILTON PIMENTA BERNARDES e EDSON DONIZETI ORLANDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41526

EDCL. Nº: 2355604-96.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

**EMBTES.: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO GUIMARÃES SPE LTDA E
OUTROS**

EMBDOS.: MERCEDES SEGURA ORLANDO E OUTROS

Embargos de declaração. Não constatada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inviável a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1149/1154, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os embargantes sustentam, em síntese, a presença de omissão quanto à violação aos artigos 805 e 792, IV do Código de Processo Civil, salientando que a ausência de prova da insolvência dos executados inviabiliza a caracterização da fraude.

Pleiteiam o acolhimento, prequestionando a matéria.

É o relatório.

Não se sustentam os argumentos lançados pelos embargantes,

que na verdade pretendem a revisão da fundamentação utilizada, o que é despropositado nesta sede.

Saliente-se não se verifica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado deixou claro o motivo pelo qual mantinha a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, conforme se depreende do seguinte trecho:

“(...) No caso concreto, ao contrário do alegado, os elementos presentes nos autos não autorizam concluir que a penhora realizada seja suficiente à garantia do cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor executado atingiu R\$ 1.974.428,73, em junho/2024 (fls. 817 dos autos da execução). E os agravantes alegam que o imóvel penhorado foi avaliado, por corretor, em R\$ 1.680.000,00, em outubro de 2024, ou seja, em valor significativamente inferior ao devido, tendo em vista que os agravados tem direito a dois apartamentos e a construção existente possui oito apartamentos (fls. 44). Portanto, apesar das penhoras determinadas, que além deste imóvel, se referem a um veículo, parte dos rendimentos do executado e aluguéis, não há nenhum indício de que os respectivos valores serão suficientes ao pagamento integral do valor executado. Por outro lado, também, está presente o abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, uma vez que, além da insuficiência de bens, verificou-se alterações nas empresas requeridas, envolvendo os executados e seus familiares, após o ajuizamento da ação em que foi proferida a sentença executada (...)”

Portanto, constatada a insuficiência de recursos dos executados, assim como a confusão patrimonial, existe justificativa à desconsideração determinada, sem implicar violação aos mencionados dispositivos legais.

Observe-se que “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Ademais, “o Juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 499).

No tocante ao prequestionamento, bastava que a matéria fosse tratada no aresto, como o foi. *“E, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (STJ – 1^a Turma, REsp. 13.843-0 SP – Edcl., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 06.04.1992, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.1992, p. 12.980).

Posto isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

COELHO MENDES
Relator